



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.030032/98-71  
Recurso nº : 128.874  
Acórdão nº : 201-79.157

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI TADO NO D. O. U. |
| C   | De 15 / 02 / 2007      |
| C   | <i>daum.</i>           |
|     | Rubrica                |

Recorrente : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

É prescindível a perícia cuja necessidade, para apuração dos valores devidos do tributo lançado, não tenha sido demonstrada.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITA PARA O MÊS SEGUINTE. EFEITOS.**

Não se tratando de postergação em face de erro quanto aos regimes de competência e de caixa, o reconhecimento das receitas em períodos posteriores ao da ocorrência do fato gerador representa erro na apuração da base de cálculo e conseqüente insuficiência no recolhimento da contribuição devida, ensejando a lavratura de auto de infração.

**SUPOSTA POSTERGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Além de não se caracterizar como denúncia espontânea, a suposta postergação no registro de receitas implica o recolhimento das diferenças devidas sem a inclusão de juros moratórios, o que, também, afasta a possibilidade de afastamento da multa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Juarez de Freitas Heringer.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC  |
| CONFÉRENCIA ORIGINAL     |
| Brasília, 02 / 06 / 2006 |
| <i>[Assinatura]</i>      |
| VISTO                    |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|   |
|---|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2ª CC</b>  |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, 02 / 06 / 2006  |
| <br>VISTO |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030032/98-71  
Recurso nº : 128.874  
Acórdão nº : 201-79.157

Recorrente : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 219 a 225), apresentado contra o Acórdão nº 6.211/2004 (fls. 204 a 212) da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que considerou procedente em parte o lançamento de Cofins efetuado em 16 de dezembro de 1998, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1994, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatada a falta de recolhimento da Cofins, no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.*

*RECOLHIMENTO COMPROVADO.*

*Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, quando restar comprovada a efetivação do pagamento.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994*

*Ementa: NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*AMPLA DEFESA. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em ofensa ao princípio do direito da ampla defesa, quando esse tiver sido plenamente observado pelas autoridades e exercitado pelo interessado, através da peça impugnatória apresentada.*

*PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE*

*Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Segundo a Fiscalização (fls. 57 a 60), apuraram-se diferenças da contribuição em face de apuração incorreta da base de cálculo, considerando-se, na apuração, os valores confessados. Ademais, em alguns meses, foi exigida "parte da dívida confessada, ainda não recolhida proveniente da aplicação errada do índice fiscal da Ufir".

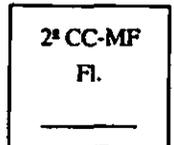
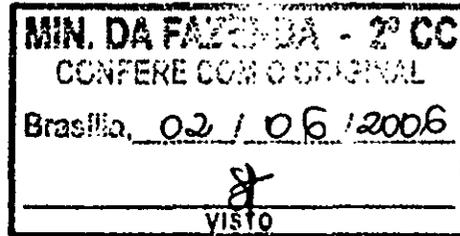
A DRJ no Rio de Janeiro - RJ solicitou diligência (fl. 112) para que fosse indicada a origem de apuração das bases de cálculo, no que foi atendida com a elaboração da demonstração de fls. 169 e 170.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030032/98-71  
Recurso nº : 128.874  
Acórdão nº : 201-79.157



O Acórdão concluiu que, relativamente à contribuição de maio de 1994, houve erro na apuração do valor da base de cálculo e que, relativamente à do mês de novembro, não foram excluídos os cancelamentos de vendas e descontos.

Ademais, relativamente aos períodos de abril e setembro, ocorreu erro na apuração da base de cálculo.

Por fim, considerou que, relativamente aos períodos posteriores à incorporação da empresa Mills Serviços de Manutenção Ltda. (abril de 1994), os recolhimentos, que foram efetuados em nome da incorporada, deveriam ser considerados na apuração.

No recurso, alegou a interessada que o Acórdão de primeira instância "*não apreciou adequadamente as alegações da recorrente no tocante ao estorno do valor de faturas, que a recorrente teve de efetuar durante todo o ano de 1994, embora esses mesmos valores tenham servido para cálculo da contribuição nos meses subsequentes, sem exceção, sempre com base na documentação (notas fiscais, relatórios de faturamento) em poder do contribuinte*".

Segundo a recorrente, o demonstrativo de fl. 223 deixaria claro que, relativamente aos períodos de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, a receita eliminada em sua escrituração do primeiro período integrou o faturamento do período seguinte.

Daf, concluiu que não houve falta de pagamento e que haveria de ser aplicada a disposição do art. 138 do CTN.

Reiterou o pedido de realização de perícia, indicando quesitos.

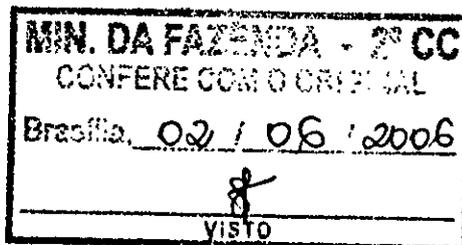
O arrolamento de bens constou das fls. 227 a 250.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030032/98-71  
Recurso nº : 128.874  
Acórdão nº : 201-79.157



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A alegação apresentada no recurso, quanto à apuração dos valores devidos, não se sustenta, uma vez que a apuração efetuada no âmbito do Acórdão de primeira instância levou em conta todos os recolhimentos efetuados, apurando, ainda assim, diferenças, de forma que não houve, obviamente, apenas postergação de pagamento.

Quanto à denúncia espontânea, ainda que houvesse postergação, faltaria, para sua configuração, o recolhimento de juros, conforme exigido pelo art. 138 do CTN.

Ademais, a multa de mora incide no caso de denúncia espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e depende de um aspecto formal, representado pela comunicação da infração à autoridade fiscal.

A perícia, por sua vez, é absolutamente desnecessária. Tratando-se de questão relativa à apuração da base de cálculo, caberia à interessada apresentar as provas nos autos.

Ocorre que a interessada equivocou-se na forma de contestação dos valores, apresentando demonstrativo próprio, desvinculado da apuração efetuada pela Fiscalização. Nesse contexto, a perícia teria como função relacionar os dois levantamentos - da Fiscalização e da interessada -, de modo a demonstrar que a recorrente teria razão.

Entretanto, não é essa a abordagem mais adequada ao processo. A partir do momento que a Fiscalização indica a base de cálculo, a origem de sua apuração e calcula o tributo devido, cabe ao contribuinte indicar onde estão os equívocos na apuração da Fiscalização.

Nesse contexto, a interessada somente obteve sucesso em relação ao que foi cancelado pelo Acórdão de primeira instância.

No restante, não conseguiu demonstrar erros na apuração, nem razões que justificassem a realização de perícia, pois a apuração efetuada pela Fiscalização está de acordo com a legislação. Dessa forma, adoto, no que couber, os fundamentos do Acórdão de primeiro instância, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO